



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00641

27

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/03/2014

Proposição
MPV 641/2014

Autor
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Nº do prontuário
398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 641, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus artigos 2º e 9º:

“Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características



CD/14399.63118-30

peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966, especialmente as referidas nos incisos I, IV e V, que tratam da implantação e ampliação de instalações de geração hidrelétrica compreendidas entre 1.000 e 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativos à duração do prazo de autorização e nem o prazo relativo a uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda compatibiliza os prazos definidos para as autorizações referentes à implantação dessas usinas hidrelétricas de 1.000 a 50.000 kW, aplicando a estes a mesma lógica que tem sido adotada pelo Governo federal por ocasião dos leilões, isto é, as licitações para aproveitamentos hidrelétricos são expedidas nos leilões A-5, com prazo de 35 anos, para entrada em operação no quinto ano após o leilão, o que efetivamente resulta em 30 anos a partir da entrada em operação.

Importante ressaltar que as centrais de 30 a 50, que eram objeto de concessão, antes da modificação da Lei, tinham prazo de 35 anos, logo a emenda recupera a condição que já existia para estas usinas.

Outra questão abordada pela emenda é a possibilidade de prorrogação, por um prazo de 20 anos. É importante lembrar que praticamente todas as usinas hidrelétricas que entraram em funcionamento tiveram, pelo menos, uma prorrogação de prazo por igual período, a menos aquelas cujos prazos iniciais eram de 50 anos. Desta forma, o previsto nesta emenda é equivalente ao caso mais conservador, que totalizaria 50 anos de prazo para exploração do aproveitamento.

Vale destacar que a redação ora proposta mantém a previsão de prorrogação das autorizações relativas a instalações que tiveram ou tenham aumento da capacidade instalada, também com prazo para retorno e remuneração do investimento. Esta disciplina não inova, apenas estabelece dispositivo semelhante ao que está definido para as concessões, no § 2º, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

